



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.838 - MG (2017/0006873-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
EDILENE LOBO E OUTRO(S) - MG074557
SERGIO HENRIQUE TIVERON JULIANO - MG042918N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU COMO INCURSO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NO CASO DO ARTIGO 9º, O DOLO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra Edson Pereira de Almeida, ora recorrente, objetivando a condenação do réu por adquirir, no exercício do cargo público, bens cujo valor é desproporcional à evolução do seu patrimônio ou à sua renda.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente.

DA AUSÊNCIA DO DOLO

4. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incursão nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

5. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

7. Verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu a ausência do dolo: *"Importante destacar, ainda, que não se exige dolo do agente para configurar ato de improbidade, bastando a lesão ao princípio da moralidade administrativa, situação esta que ocorreu no caso em tela, nos termos da fundamentação supra. (fl. 853, grifo acrescentado).*

8. A jurisprudência do STJ, diante da ausência do elemento subjetivo, afasta a aplicação da Lei 8.429/1992. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014, e REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Assim, *in casu*, ausente o dolo, como o próprio Tribunal de origem reconheceu, não há como tipificar a conduta como ato de improbidade do artigo 9º, inciso VII, e 11 da Lei 8.429/1992.

10. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.838 - MG (2017/0006873-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
EDILENE LOBO E OUTRO(S) - MG074557
SERGIO HENRIQUE TIVERON JULIANO - MG042918N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, às fls. 846-857, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PUBLICA - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Se o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem dos valores questionados, configurada está a conduta ímproba, hipótese delineada no art. 90, VI da Lei 8.429/92.

- Sentença mantida.

- Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 921-929.

O recorrente sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 9º, inciso VII, da Lei 8.429/1992, 130, 332, 333, inciso II, e 399 do CPC/1973, sob o argumento de que é necessário o dolo para tipificação do artigo 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, de que deve ser comprovado o nexo entre o cargo e a suposta desproporção entre o patrimônio e vencimentos, de que houve cerceamento de defesa, de que as sanções aplicadas são desproporcionais, e de que falta fundamentação no acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1087-1096.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 1107-1108.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Recurso Especial às fls. 1152-1158.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.838 - MG (2017/0006873-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.2.2017.

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra Edson Pereira de Almeida, ora recorrente, objetivando a condenação do réu por adquirir, no exercício do cargo público, bens cujo valor é desproporcional à evolução do seu patrimônio ou à sua renda.

O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

Intimado o réu, ora apelante, a justificar tais discrepâncias entre o valor do salário recebido e sua evolução patrimonial, limitou-se a apresentar cópias das declarações de imposto de renda. Assim, tenho que este não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem de tais valores, razão pela qual vejo presente a conduta ímproba, hipótese delineada no art. 90, VI da Lei 8.429/92.

Importante destacar, ainda, que não se exige dolo do agente para configurar ato de improbidade, bastando a lesão ao princípio da moralidade administrativa, ***situação esta que ocorreu no caso em tela***, nos termos da fundamentação supra.

Nesse sentido, in verbis:

(...)

Feitas tais ponderações, entendo que a sentença deve ser mantida como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. (fls. 853-857, grifei em itálico).

Contudo, esclareço que o entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico, sendo suficiente o dolo genérico.

Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Cito precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014.

Verifico que o acórdão recorrido reconheceu a ausência do dolo. Vejamos:

Importante destacar, ainda, que não se exige dolo do agente para configurar ato de improbidade, bastando a lesão ao princípio da moralidade administrativa, ***situação esta que ocorreu no caso em tela***, nos termos da fundamentação supra. (fl. 853, grifei).

A jurisprudência pacífica do STJ, diante da ausência do elemento subjetivo, afasta a aplicação da Lei 8.429/92. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015, AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014, e REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015.

Assim, *in casu*, ausente o dolo, como o próprio Tribunal de origem reconheceu, não há como tipificar a conduta como ato de improbidade dos artigos 9º, inciso VII, e 11 da Lei 8.429/1992.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0006873-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.648.838 /
MG**

Números Origem: 0701082465900 10701082465900008 10701082465900009 17010824659000070
24659004420088130701 701082465900

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
EDILENE LOBO E OUTRO(S) - MG074557
SERGIO HENRIQUE TIVERON JULIANO - MG042918N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.